



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10314.728477/2015-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-014.159 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2024  
**Recorrente** GARBO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2012

RETORNO DE DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS GLOSADAS.

Verificadas as informações prestadas pela recorrente, em resposta à intimação decorrente da diligência requisitada pelo Colegiado, e constatada a comprovação das despesas relacionadas às glosas remanescentes, deve-se dar provimento ao recurso voluntário.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2012

RETORNO DE DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS GLOSADAS.

Verificadas as informações prestadas pela recorrente, em resposta à intimação decorrente da diligência requisitada pelo Colegiado, e constatada a comprovação das despesas relacionadas às glosas remanescentes, deve-se dar provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento integral do recurso voluntário. Designado como Redator *ad hoc* o Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior (presidente substituto).

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente e Redator *Ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Renato Pereira de Deus, João José Schini Norbiato (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado) e Flávio José Passos Coelho (presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green,

substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

## **Relatório**

A contribuinte foi autuada em dezembro/2015 por insuficiência de recolhimento da Cofins e da Contribuição para o PIS, caracterizada, segundo a Autoridade Fiscal, pela ausência de chancelas ou autenticações bancárias que confirmassem a efetiva liquidação em alguns dos comprovantes de pagamentos de aluguéis apresentados pela empresa.

Durante a ação fiscal, a reclamante chegou a informar que seus pagamentos eram efetuados, em sua maioria, por meio do sistema PAG-FOR do Bando Bradesco S/A, enviando os respectivos comprovantes com identificação da filial e do locador.

Entretanto, ao concluir a análise da documentação apresentada, a Fiscalização entendeu que ainda faltaria comprovar uma diferença no valor de R\$ RS 4.172.984,09, concernente às despesas com aluguéis, pontuando que, para a determinação da base de cálculo das contribuições em questão, poderiam ser deduzidos os valores das despesas e custos incorridos no mês, relativos aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da interessada, desde que devidamente comprovados e nas condições previstas no art. 1º, § 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como no art. 24 da Instrução Normativa SRF n.º 247/2002.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação em janeiro/2016, na qual alegou cerceamento de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, visto que os valores glosados não teriam sido especificamente discriminados, além de não ter sido demonstrada a motivação de tais glosas.

Aduziu que a autoridade fiscal não elaborou comentários específicos sobre quais pagamentos de aluguel foram mantidos para fins de apuração do crédito das contribuições sociais e quais pagamentos foram objeto de glosa. Tampouco esclareceu quais os seus critérios para aceitar alguns documentos e rejeitar outros.

Juntou à sua impugnação os documentos que já haviam sido apresentados, separando-os por dia de pagamento. Apresentou também os boletos de cobrança de aluguel ou a ordem de pagamento do aluguel, explicando que a ordem de pagamento corresponde ao "Controle de Locação" e "Controle de Vencimentos", documentos preparados pela impugnante com base em disposições contratuais ou orientações do locador. Além disso, juntou também os contratos de locação, a fim de confirmar os termos, condições e valores dos imóveis alugados.

Subsidiariamente a autuada alegou o descabimento da incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

Em março/2018, a DRJ Belo Horizonte/MG emitiu despacho de diligência, por meio do qual requisitou as seguintes providências:

- (i) Com base na documentação apresentada pelo autuado informar quais os documentos foram aceitos e quais foram rejeitados para fins de comprovação de pagamento.
- (ii) Informar os valores aceitos para fins de comprovação dos pagamentos para cada documento comprobatório apresentado, declinando o motivo da rejeição ou aceitação parcial ou integral do documento.
- (iii) Verificar e informar o efetivo pagamento das despesas glosadas e das aceitas.

Em resposta, a DRF Bauru/SP emitiu Informação Fiscal afirmando, dessa vez, que faltaria comprovar despesas de aluguéis no valor de 5.802.240,00, ou seja, um incremento de R\$ 1.628.255,91 em relação ao valor da autuação original, como consequência da desconsideração de despesas com condomínio, fundo de promoção do shopping, IPTU, energia elétrica, ar condicionado, cessão de uso, dentre outras, lançadas a título de aluguéis.

Ao manifestar-se sobre a diligência, por sua vez, a autuada tece comentários sobre a dedutibilidade das despesas inerentes ao aluguel, reitera a alegação de nulidade do lançamento, comenta equívocos cometidos pela autoridade fiscal e, ao final, solicita que a manifestação à diligência seja analisada em conjunto com a impugnação e todo o conjunto probatório juntado aos autos, a fim de cancelar as exigências PIS e Cofins em sua integralidade.

Em determinado ponto de sua manifestação, a reclamante registra a seguinte observação:

Assim, na impossibilidade de compreender e replicar os critérios utilizados pela Sra. Eli Guedes da Silva quando da lavratura do auto de infração, o Sr. Wellington José Fernandes acabou refazendo o trabalho da autoridade lançadora, o que resultou na adoção de critérios distintos e ampliação da base de cálculo utilizada no lançamento.

Frise-se que a modificação de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento é expressamente vedada, nos termos do art. 146 do CTN, sendo permitida a revisão do lançamento apenas nas hipóteses do art. 149, que não se amoldam ao caso presente.

Nesse contexto, a diligência mostra-se totalmente inócua, haja vista que foi incapaz de justificar os critérios utilizados pela autoridade lançadora e apresentou conclusões que não possuem o condão de produzir quaisquer efeitos práticos no âmbito do lançamento.

Em setembro/2019, a 3ª Turma da DRJ Belo Horizonte/MG julgou parcialmente procedente a impugnação, rejeitando as arguições de nulidade e decidindo o seguinte, em relação ao mérito:<sup>1</sup>

Quanto à exigência da Cofins, reduzir o montante do tributo exigido, assim como, na mesma proporção, a multa de ofício e os juros de mora correspondentes, conforme indicado abaixo:

---

<sup>1</sup> Acórdão n.º 02-95.292, de 11/09/2019.

Período de apuração	Exigido pelo auto de infração	Exonerado	Mantido
JAN/2012	57.876,49	57.876,49	0
FEV/2012	18.974,99	18.974,99	0
MAR/2012	22.505,74	22.505,74	0
ABR/2012	24.664,84	24.664,84	0
MAI/2012	32.425,61	32.425,61	0
JUN/2012	33.126,71	33.126,71	0
JUL/2012	25.709,84	25.325,53	384,31
AGO/2012	26.144,06	21.021,53	5.122,53
SET/2012	22.339,92	14.936,72	7.403,20
OUT/2012	30.870,41	22.939,40	7.931,01
NOV/2012	5.059,99	2.762,40	2.297,59
DEZ/2012	17.448,22	17.306,22	141,99
<b>Total</b>	<b>317.146,79</b>	<b>293.866,15</b>	<b>23.280,64</b>

Quanto à exigência do PIS, reduzir o montante do tributo exigido, assim como, na mesma proporção, a multa de ofício e os juros de mora correspondentes, conforme indicado abaixo:

Período de apuração	Exigido pelo auto de infração	Exonerado	Mantido
JAN/2012	12.565,29	12.565,29	0
FEV/2012	4.119,57	4.119,57	0
MAR/2012	4.886,11	4.886,11	0
ABR/2012	5.354,87	5.354,87	0
MAI/2012	7.039,77	7.039,77	0
JUN/2012	7.191,98	7.191,98	0
JUL/2012	5.581,74	5.498,31	83,44
AGO/2012	5.676,01	4.463,88	1.112,13
SET/2012	4.850,11	3.242,84	1.607,27
OUT/2012	6.702,13	4.980,26	1.721,87
NOV/2012	1.098,55	599,73	498,82
DEZ/2012	3.788,10	3.757,27	30,83
<b>Total</b>	<b>68.854,24</b>	<b>63.799,89</b>	<b>5.054,35</b>

A interessada ingressou então com recurso voluntário em outubro/2019, clamando pela impossibilidade de validação, pela DRJ, dos vícios incorridos na autuação e alegando, em síntese, que:

- a) Comprovou a efetividade das despesas por meio de comprovantes adequados, motivo pelo qual a glosa das despesas é improcedente.
- b) O valor remanescente das despesas entendidas como não comprovadas pelo acórdão recorrido refere-se a documentos que, em sua maioria, já constavam dos autos, mas que não deixavam completamente clara a comprovação da efetividade do pagamento em si. Desse modo, foram acostados aos autos documentos complementares que atestam a efetividade do pagamento.

- c) O lançamento carece de motivação, pois são desconhecidas as razões para rejeitar grande parcela de documentos apresentados pela recorrente. Além disso, não apresenta informações suficientes para confirmar se o valor do lançamento foi calculado corretamente. Por fim, a demonstração do valor do lançamento tributário não identificou os pagamentos objeto de glosa.

O recurso voluntário foi apreciado neste Colegiado já em setembro/2021, quando então foi emitida a Resolução n.º 3302-001.922 (fls. 6.160 a 6.177), por meio da qual o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

[...] resolve-se baixar os autos em diligência para verificar a autenticidade do pagamento e verificar se a despesa incorrida encontra respaldo no artigo 3º, inciso IV da Lei n.º 10.637, de 2002 e da Lei n.º 10.833, de 2003.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Relatório de diligência foi elaborado pela DRF Bauru/SP em maio/2023 (Fls. 6.181 a 6.185), arrematado com intimação para que a autuada apresentasse comprovação documental exaustiva do efetivo dispêndio concernente às glosas residualmente mantidas pela DRJ, dispondo tais comprovantes por estabelecimento e por mês a que refere cada desembolso. A autoridade fiscal enfatizou ser fundamental que as despesas fossem instruídas com a demonstração do efetivo pagamento de cada documento de cobrança (autenticação bancária de boletos, comprovante de TED, comprovante de depósito bancário em nome do locador etc.).

Resposta à intimação sobre a diligência foi apresentada em junho/2023 (fls. 6.191 a 6.193), indicando essencialmente que os comprovantes já haviam sido juntados às fls. 6.117 a 6.153, como “documentos comprobatórios” anexos ao seu recurso voluntário. Constam nessa resposta dois quadros que detalham os valores desembolsados em cada mês (de julho a dezembro/2012) e indicam as folhas correspondentes aos documentos que comprovariam os respectivos pagamentos.

Esse é o relatório.

## Voto

Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Júnior, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Flávio José Passos Coelho, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Vistas as informações inseridas no relatório que precede este voto, deve-se analisar agora, em abordagem bastante objetiva, as informações prestadas pela empresa, em resposta à intimação decorrente da diligência requisitada por meio da Resolução n.º 3302-001.922.

Eis o que temos, a partir do sétimo parágrafo dessa resposta:

**7. Esclareça-se que, para os pagamentos objeto do Termo de Diligência, tal comprovação já constava dos autos.** Assim, a fim de contribuir com o trabalho desta Fiscalização, a Contribuinte vem indicar, conforme tabela abaixo, as fls. do processo em que os documentos solicitados se encontram.

[...]

Refazendo as tabelas apresentadas pela contribuinte, para corrigir um erro na indicação das folhas e a ausência de uma linha de dados, chegamos às seguintes informações:

Loja	Julho	fls.	Agosto	fls.	Setembro	fls.
01 Matriz	-	-	-	-	R\$ 43.521,50	6130
15 Center Norte	-	-	-	-	R\$ 53.889,00	6128 e 6129
35 Campinas	-	-	R\$ 41.491,69	6118 a 6121	-	-
37 Center Valle	-	-	-	-	-	-
47 Tamboré	-	-	-	-	-	-
50 Brasília II	5.086,67	1941 e 1942	-	-	-	-
70 Internacional	-	-	-	-	-	-
72 Contagem	-	-	R\$ 25.910,08	6122 a 6125	-	-
74 Taguatinga II	-	-	-	-	-	-
76 Vale Sul	-	-	-	-	-	-
82 Raposo Shopp.	-	-	-	-	-	-
85 Via Vale	-	-	-	-	-	-

Loja	Outubro	fls.	Novembro	fls.	Dezembro	fls.
01 Matriz	-	-	-	-	-	-
15 Center Norte	-	-	-	-	-	-
35 Campinas	-	-	-	-	-	-
37 Center Valle	R\$ 35.562,76	6133 e 6134	-	-	-	-
47 Tamboré	-	-	R\$ 24.342,12	6148 e 6149	-	-
50 Brasília II	-	-	-	-	-	-
70 Internacional	R\$ 15.307,81	6137 a 6140	-	-	-	-
72 Contagem	R\$ 24.479,41	6135 e 6136	-	-	-	-
74 Taguatinga II	-	-	R\$ 5.889,31	6146 e 6147	-	-
76 Vale Sul	R\$ 15.742,82	6143 e 6144	-	-	-	-
82 Raposo Shopp.	R\$ 13.262,66	2436 e 2437	-	-	-	-
85 Via Vale	-	-	-	-	R\$ 1.868,33	6151 a 6153

8. Esclarecida a efetiva comprovação da totalidade das despesas discutidas nos presentes autos, a Contribuinte entende que atendeu às solicitações constantes do Termo de Diligência no que se refere aos itens mencionados acima, sendo que a permanece à inteira disposição para apresentar quaisquer outros documentos ou esclarecimentos mais específicos reputados necessários.

[...]

Desde a ocasião em que foi emitida a Resolução n.º 3302-001.922, constatou-se que a glosa remanescente é motivada exclusivamente pela falta de comprovação de uma parte das despesas com aluguéis.

Entretanto, ao compulsar as folhas indicadas na última resposta oferecida pela recorrente, é possível confirmar a presença dos documentos que comprovam os pagamentos em questão.

Portanto, uma vez que nada mais resta a esclarecer, sou pelo provimento integral do recurso voluntário.

Esse é o voto.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Júnior